



**MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO**

Assunto: PEC 212/16 – Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

O MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO (MADECA), representando *centenas de milhares* de beneficiários de precatórios no Estado e no Município de São Paulo, em atenção à surpreendente e inoportuna tramitação de mais uma Proposta de Emenda à Constituição da República visando modificar o regime de precatórios, vem MANIFESTAR SEU VEEMENTE REPÚDIO À PEC Nº 212/2016, pelos motivos que serão explicados a seguir.

Em dezembro de 2016, após longo e inédito debate democrático entre credores e devedores, como resultado do trabalho o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 94, com a finalidade de enfim restabelecer a regularidade dos pagamentos de precatórios, adequando a sobrevida do regime especial para os entes em atraso, com rigorosa observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, no julgamento da ADI nº 4.357 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra alterações introduzidas no regime de precatórios pela anterior Emenda Constitucional nº 62/09.

A Emenda Constitucional nº 94/16, em síntese, estabeleceu regras transitórias aos entes devedores em atraso no pagamento de precatórios, de acordo com a posição do Supremo Tribunal Federal, principalmente para impossibilidade infinita de moratórias e trouxe no seu conteúdo a manutenção do regime de vinculação de receitas para pagamento de precatório e facultou ao devedor mecanismos para busca de recursos complementares para liquidação do estoque da dívida até o ano de 2020.

Na prática, segundo informações obtidas perante à Câmara Nacional de Gestores de Precatórios (anexas), o sistema de amortização da dívida instituído pela EC 94/16 resolveu o problema de precatórios de 90% dos entes devedores, com comprometimento de suas receitas correntes líquidas inferior a 3%, inclusive com efeitos concretos já em curso, devidamente adequados ao regime vigente para quitação dos débitos até o ano de 2020; portanto, incontestável o avanço.

Por outro lado, não há como ignorar a dificuldade específica da pequena parcela de devedores (10%) que, com comprometimento de suas receitas correntes líquidas superior a 3%, mesmo diante do atual regime que proporciona mecanismos de financiamento da dívida, encontra barreiras para solução dos precatórios. Não obstante, a solução pontual para tais devedores deve ser obtida sem destruir todo o sistema vigente da EC 94/16.

Nesse sentido, respeitada a premissa de que o regime é transitório, somos favoráveis ao aprimoramento do texto constitucional para dar efetividade ao sistema de amortização da dívida, principalmente para regular os mecanismos de financiamento da dívida, como créditos adicionais, ou seja, sem prejuízo do repasse orçamentário.

Com efeito, o inoportuno texto original da PEC 212/16, que é anterior à EC 94/16, além de destruir todo avanço obtido no sistema atual, no aspecto jurídico, é uma aberração, pois nasce eivado dos mesmos vícios que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade da EC 62/09.

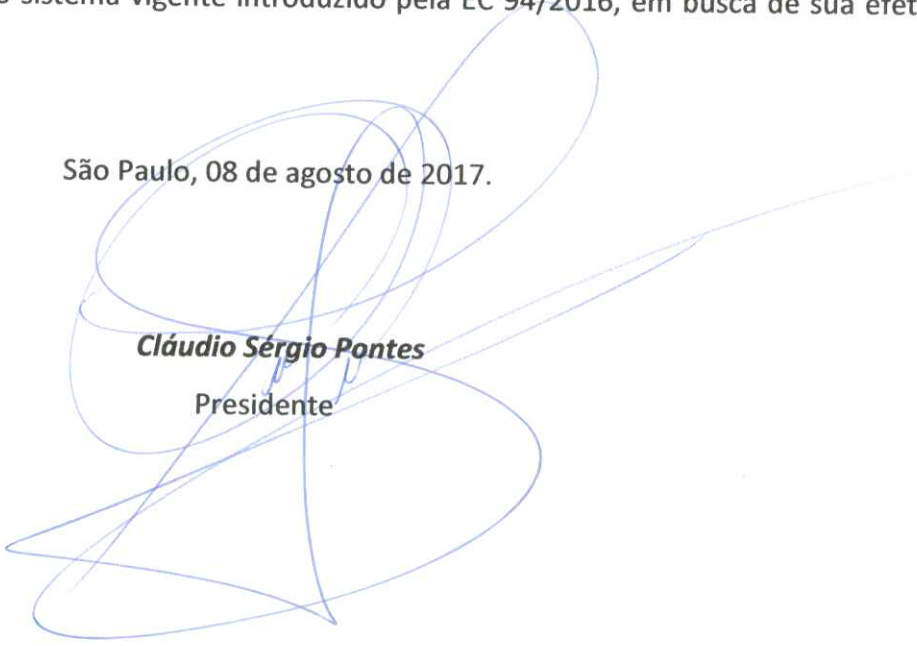
Trata-se de explícito e vergonhoso calote e representa retrocesso jurídico, político e social, com intuito de prolongar o parcelamento da dívida em mais 10 anos e reduzir a 1/3 a verba de repasse da receita corrente líquida, sem oferecer fonte alternativa de custeio e, com efeito, eternizar a dívida pública, uma vez que sua fórmula é, além de procrastinatória, notoriamente ineficiente.

Destacamos, no mais, ser totalmente inadequada qualquer alteração legislativa no sistema de precatórios que destrua o regime vigente da Emenda Constitucional nº 94/16, fruto de consenso entre credores e devedores, com mecanismos eficazes para solução do problema.

De fato, o que se faz necessário neste momento é vontade política, transparência e verdadeira gestão, exemplos tirados de outros gestores que não economizaram esforços para adequação ao regime vigente e, com responsabilidade e compromisso estadista, estão cumprindo o atual mandamento constitucional e serão capazes de solucionar a dívida pública.

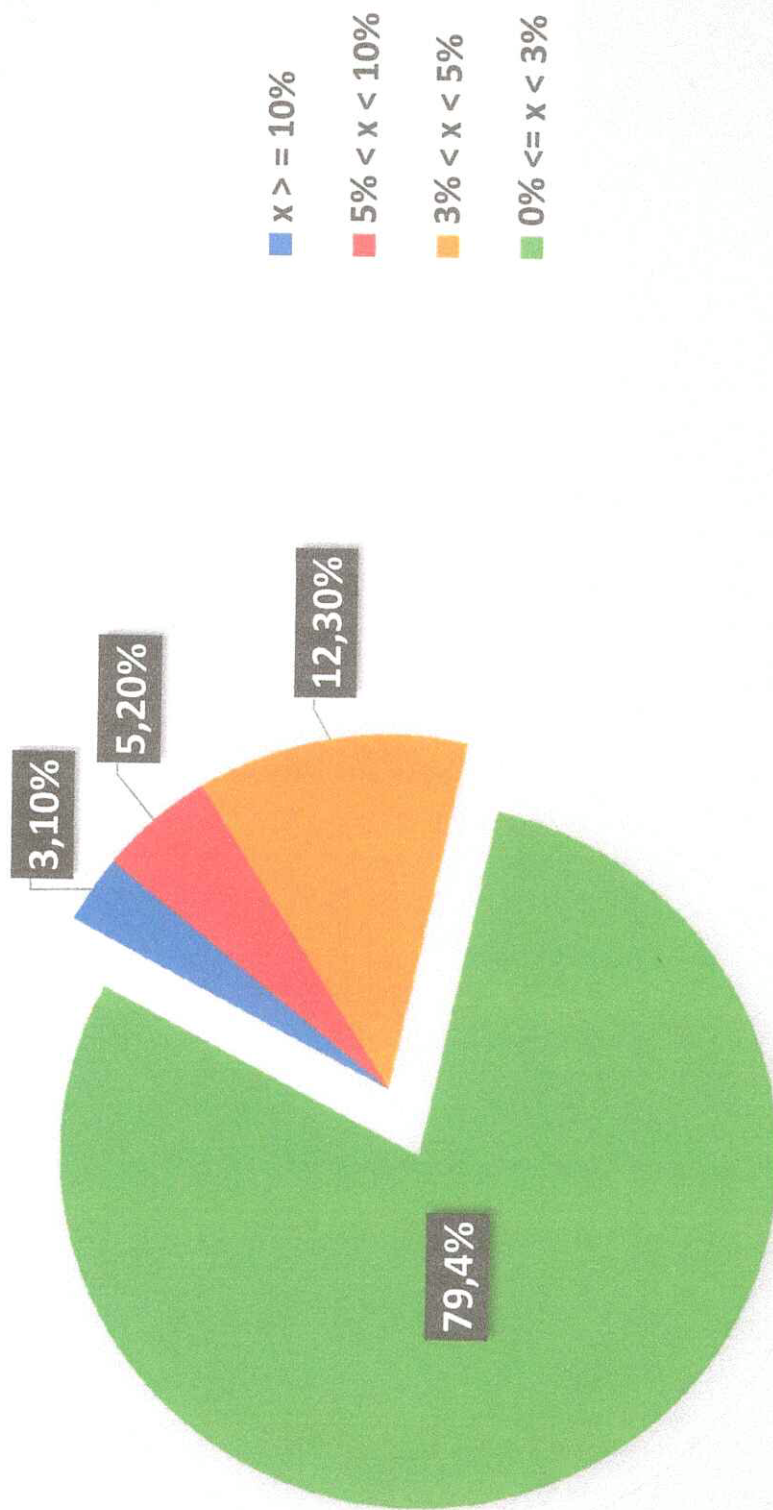
Por fim, somos contra a nova tentativa de “constitucionalizar” o calote, repudiamos o inadequado e inoportuno texto originário da Proposta de Emenda Constitucional nº 212/2016 e, sem radicalismo e com espírito democrático, apoiamos eventual aprimoramento do sistema vigente introduzido pela EC 94/2016, em busca de sua efetividade integral.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.



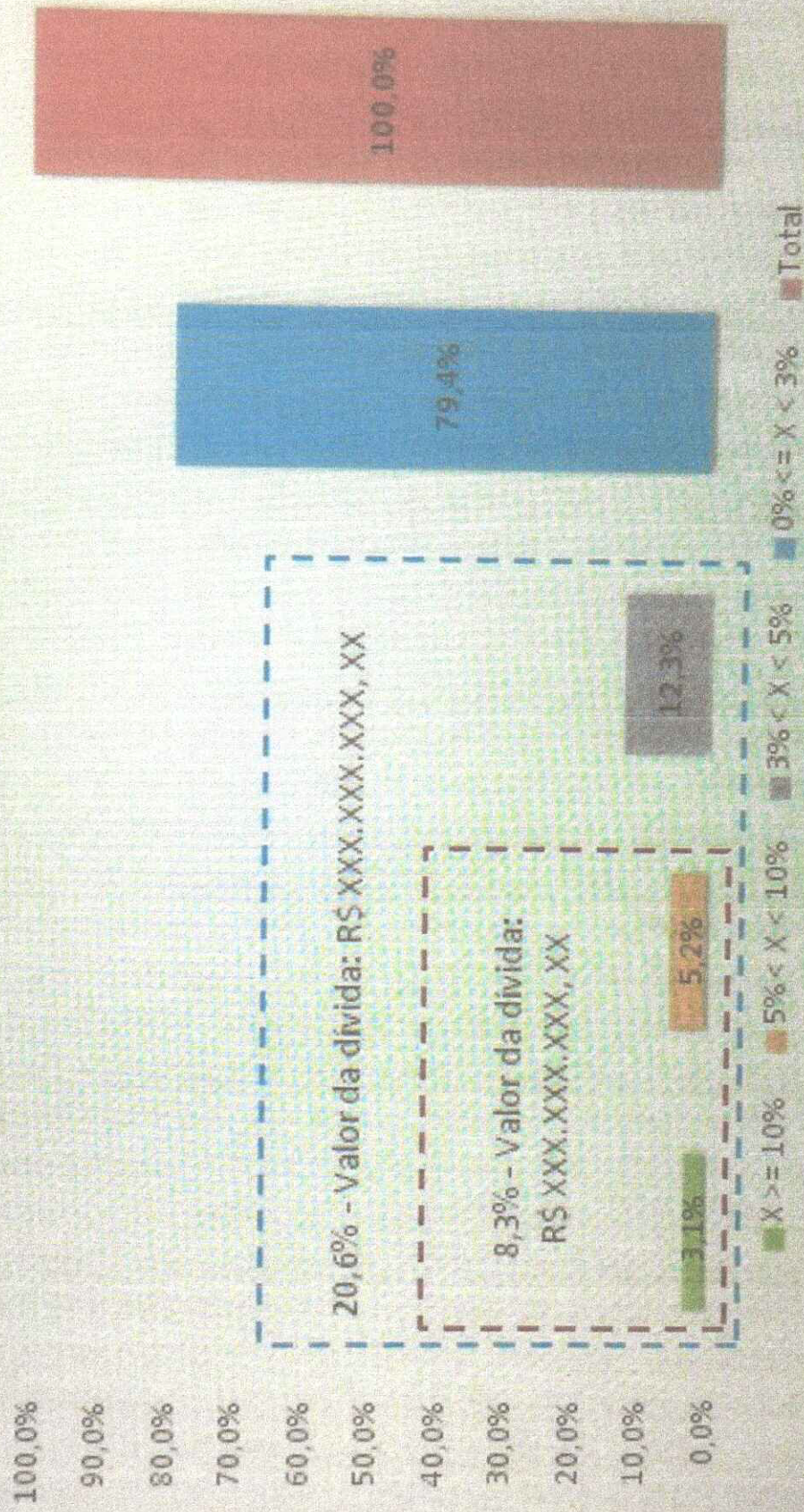
Cláudio Sérgio Pontes
Presidente

DISTRIBUIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA DÍVIDA FRENTE À RCL ESTADO DE SÃO PAULO

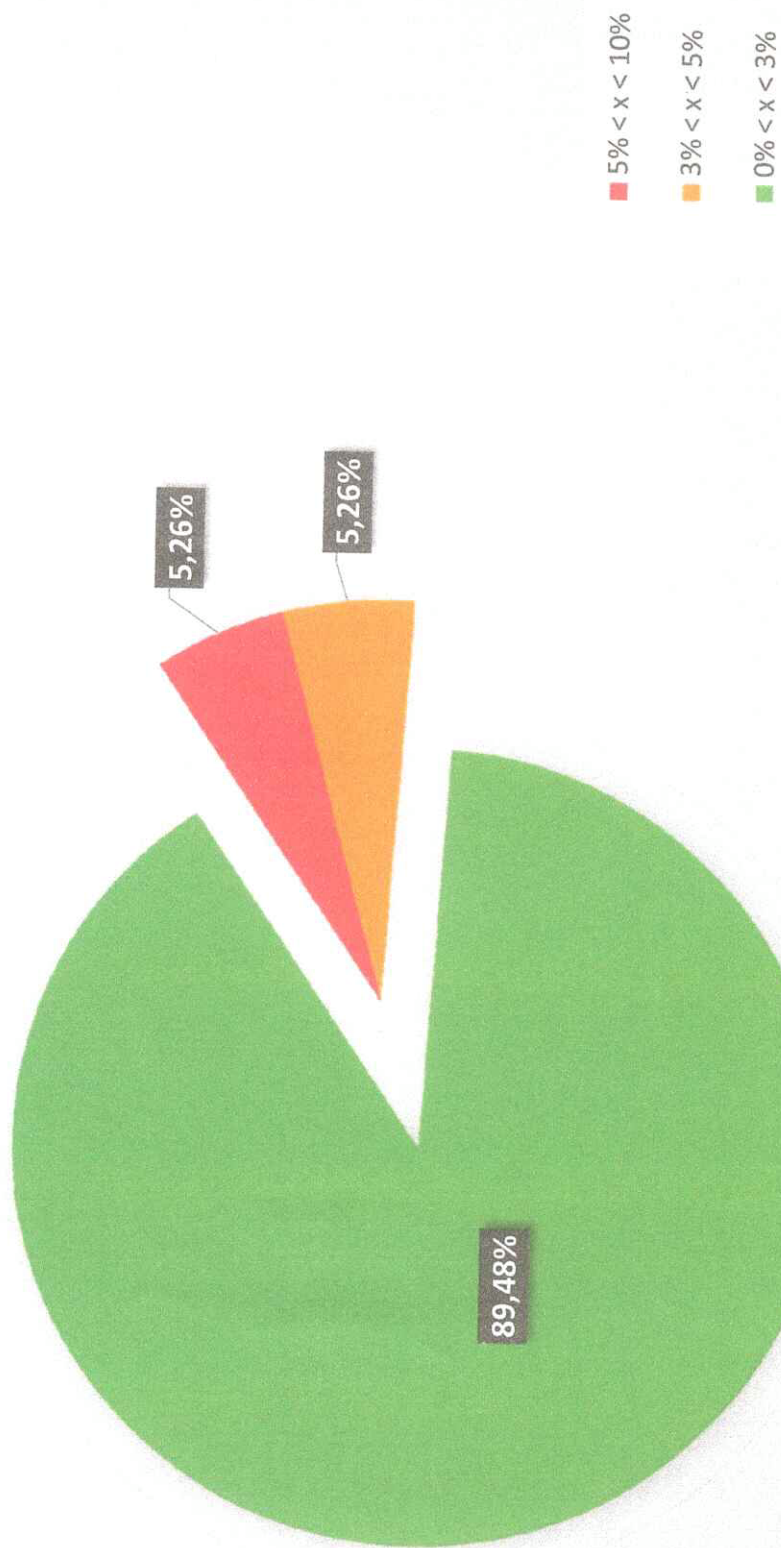


X = ALÍQUOTA UNIFICADA COM AS AUTARQUIAS E RCL DA FAZ/PREF

Distribuição da representatividade da dívida frente RCL



**DISTRIBUIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA DÍVIDA EM PRECATÓRIOS FRENTE À RCL - DÍVIDA
GLOBAL R\$ 623.478.464,66 (ano 2018) ESTADO DO MS**



VALOR TOTAL DA DÍVIDA

R\$ 623.478.464,66 PERCENTUAL
R\$ 6.022.902,13 0,9660%
R\$ 2.976.845,15 0,4594%

FAZENDA

5% < X < 10%

5% < X < 5%

0% < X < 3%

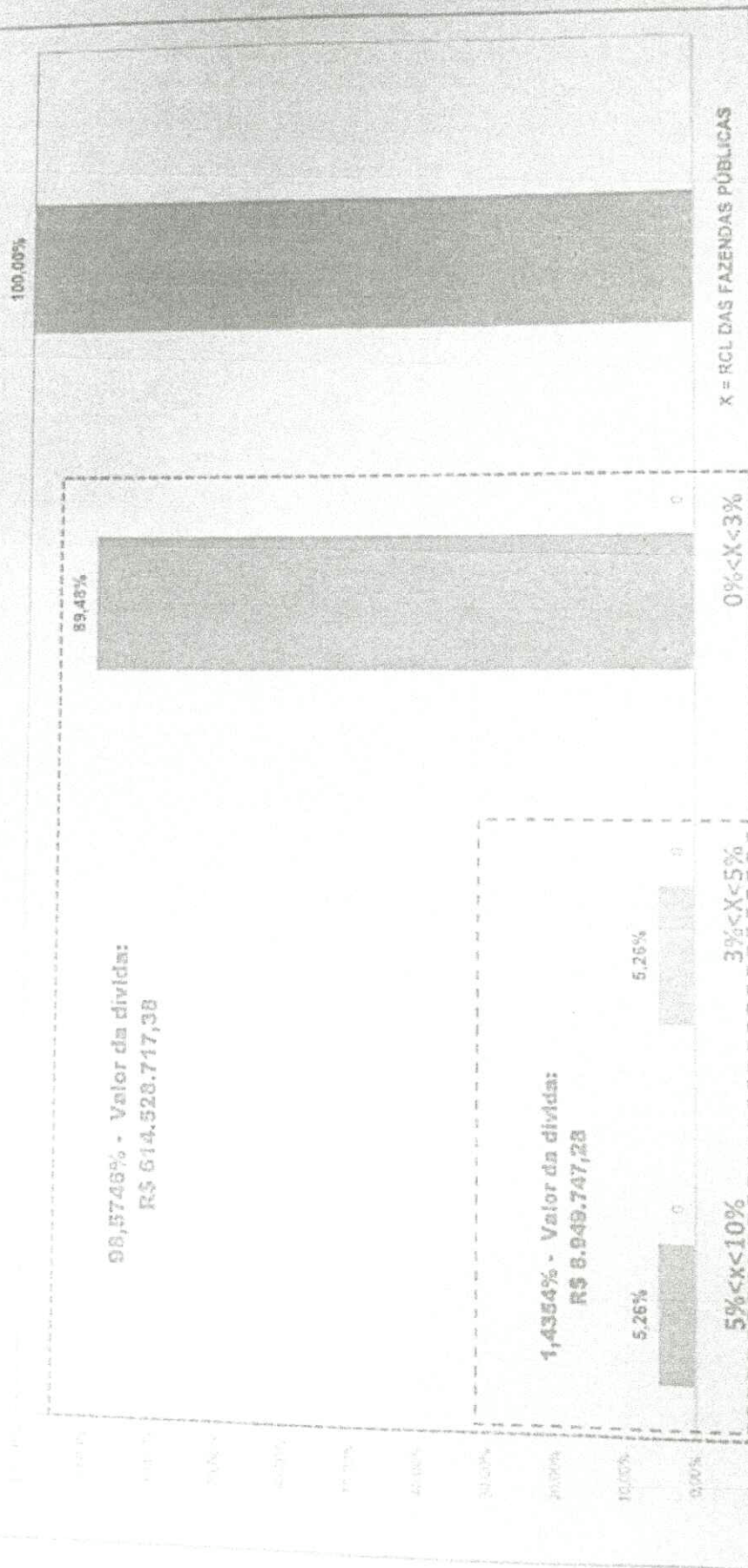
5,26% A

5,26% B

89,48% C

100,00%

DISTRIBUIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA DÍVIDA EM PRECATÓRIOS NO TJMS
FRENTE A RCL - DÍVIDA GLOBAL R\$ 623.478.464,66 (ano 2018)



**DISTRIBUIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA DÍVIDA FRENTE À RCL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

